



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 254-A, DE 2020 (Do Sr. Rubens Otoni)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Acrescenta dispositivo à LDB para o atendimento educacional diferenciado à gestante ou lactante; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ALINE GURGEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 8/8/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, passa a vigorar acrescido do Art. 4º-B com a seguinte redação:

Art. 4º-B. É assegurado atendimento educacional, durante o período de gestação e lactação, à aluna da educação básica, profissional, superior e especial, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gravidez precoce embora tenha diminuído nas últimas décadas persiste sendo grave problema social e de saúde pública. Dados do Ministério da Saúde apontam que somente entre os anos 2005 e 2015 foram 547.564 gestações de jovens entre 14 e 19 anos.

Os estudos apontam que a gravidez precoce prevalece entre famílias de baixa renda, em áreas rurais, nas periferias das cidades com maior incidência nos estados do Norte (25,58%), Nordeste (21,30%) e com percentuais menores mas ainda sim preocupantes nos estados do Centro-Oeste (17,51%), Sudeste (15,00%) e Sul (15,39%).

Os dados não deixam dúvidas de que o problema tem raiz nos problemas sociais e ao mesmo tempo contribui para a manutenção e para o agravamento dos mesmos problemas sociais, consubstanciando verdadeiro ciclo vicioso indutor de subdesenvolvimento.

Neste sentido cumpre registrar que a educação é não somente um indutor de conhecimento, formação pessoal, profissional e para a cidadania, como também uma das ferramentas mais eficazes a construção de uma saída ao problema social. Trata-se de verdadeira possibilidade de transformação social para todos os grupos fragilizados socialmente, entre os quais se inserem muitas das mães precoces.

Importa registrar que mesmo que este raciocínio seja de fácil constatação a Lei de Diretrizes e Bases da educação não traz em seus noventa e dois artigos e centenas de dispositivos subjacentes nenhuma menção sequer à gestação ou lactação, de modo que não há neste relevante texto, nenhuma garantia as meninas que se encontram nesta condição.

Portanto, a aprovação do presente projeto de lei preenche uma lacuna na legislação e representa verdadeira necessidade, não somente para o aperfeiçoamento da legislação educacional como também para estabelecer verdadeira garantia ao ensino das mulheres.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018](#))

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2020

Acrescenta dispositivo à LDB para o atendimento educacional diferenciado à gestante ou lactante.

Autor: Deputado RUBENS OTONI.

Relatora: Deputada ALINE GURGEL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 254, de 11 de fevereiro de 2020, de autoria do Deputado Rubens Otoni, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para assegurar o atendimento educacional, durante o período de gestação e lactação, à aluna da educação básica, profissional, superior e especial.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Educação, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107338400>



* C D 2 1 5 1 0 7 3 3 8 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 254, de 11 de fevereiro de 2020, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para assegurar o atendimento educacional, durante o período de gestação e lactação, à aluna da educação básica, profissional, superior e especial.

Como argumenta o autor, Deputado Rubens Otoni, em sua justificação, “a educação é não somente um indutor de conhecimento, formação pessoal, profissional e para a cidadania, como também uma das ferramentas mais eficazes [para] a construção de uma saída ao problema social. Trata-se de verdadeira possibilidade de transformação social para todos os grupos fragilizados socialmente, entre os quais se inserem muitas das mães precoces.”

De acordo com a *Síntese de Indicadores Sociais 2020¹*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de metade dos jovens de 15 a 29 anos de idade não estudam e não concluíram o ensino superior.

Entre as mulheres, 11,8% apontam a gravidez como o principal motivo que as levou a parar de frequentar a escola. Já entre as mulheres pretas ou pardas, esse número chega a 13,1%. Adicionalmente, 6,5% das mulheres afirmam que o principal motivo para deixar a escola foi a necessidade de realizar afazeres domésticos ou cuidar de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Entre os homens, esse índice é de 0,5%.

Vemos, portanto, que a gravidez e o cuidado com os filhos impactam fortemente a trajetória escolar das jovens brasileiras, o que tem reflexos pelo resto de suas vidas. Isso, no entanto, é algo que pode e deve ser mitigado pelo Estado – seja por meio de políticas para a prevenção da gravidez precoce, seja pelo aumento da oferta de creches, seja pela garantia de atendimento educacional para as alunas gestantes ou lactantes.

¹ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=29143&t=downloads>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107338400>



A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, estabelece que a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, podendo o período ser aumentado mediante atestado médico. Porém, consideramos que esse direito pode ser mais amplo do que o simples acesso aos exercícios, estendendo-se ao atendimento educacional como um todo.

É imperioso garantir a plena realização dos direitos das mulheres à educação. Por isso, louvamos a iniciativa do Deputado Rubens Otoni, que insere na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) esse direito para as mulheres que se tornam mães durante sua trajetória educacional, deixando ao poder público de cada ente federativo a competência regulamentar.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 254, de 11 de fevereiro de 2020, de autoria do Deputado Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107338400>



* C D 2 1 5 1 0 7 3 3 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 254/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Gurgel.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Norma Ayub, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216483954100>



* C D 2 1 6 4 8 3 9 5 4 1 0 0 *